TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1007048-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente:

Andre Silva Cavalcante

Requerido:

''Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

André Silva Cavalcante moveu ação contra Fazenda do Estado de São Paulo e Fernando Fernandes Candeira. Sustenta que foi proprietário do GM / Kadett descrito na inicial, tendo-o vendido, em 2005, ao estacionamento JS Veículos. O estacionamento, porém, veio a falir, sem que a transferência do automóvel tivesse sido realizada. Ao saber disso, o autor solicitou o bloqueio do automóvel. Em 2007, o autor recebeu um telefonema da empresa Negrão e Furtado Comércio de Veículos, dizendo que estava com o veículo do autor, em cujo nome o bem ainda se encontrava, e que iria vendê-lo, pedindo procuração emitida pelo autor, para tal finalidade. O autor negou-se a outorgar a procuração e solicitou a transferência imediata do bem. Anos depois, em 2013 o autor, sem saber o paradeiro do bem, foi notificado pela fazenda estadual, pois o automóvel ainda está em seu nome, para pagamento do IPVA. Procedendo a uma nova investigação, tomou conhecimento de que o veículo havia sido financiado pelo réu Fernando Fernandes Candeira, sem que, porém, tivesse sido transferido a ele. Em ação judicial que moveu contra Banco Daycoval S/A, Fernando Fernandes Candeira e Negraão e Furtado Rio Preto Comércio de Veículos LTDA, o autor teve sentença favorável. Mas os impostos continuam lançados em seu nome. Por tais fundamentos, pede a anulação de qualquer débito lançado contra o autor, relativo ao veículo, desde 2005, com o cancelamento dos protestos das respectivas CDAs, e, por fim, a transferência das penalidades por infrações transferidas ao réu Fernando Fernandes Candeira.

Liminar negada, pp. 33/34.

Emendada a inicial para incluir o <u>Município de São José do Rio Preto</u> no pólo passivo, vez que penalidades por infrações foram impostas por ele, pp. 44/45.

Contestação da fazenda estadual, pp. 48/59.

O MP declinou de sua intervenção, pp. 80.

Fernando Fernandes Candeira contestou, pp. 98/100, sustentando que não se recorda de ter adquirido o veículo, e provavelmente foi vítima de fraude.

Réplica às pp. 107/111.

Contestação da fazenda municipal de São José do Rio Preto, pp. 122/124.

Réplica às pp. 134/136.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Segundo a prova que instrui a inicial e as alegações trazidas, a parte autora não é contribuinte, mas é responsável pelo IPVA.

A parte autora não comunicou ao órgão de trânsito a alienação. Como mencionado na decisão que indeferiu a liminar, fls. 33/34: "Diz o autor que comunicou a venda ao órgão de trânsito, todavia não instruiu a inicial com prova de tal fato. O documento de fls. 13 não contém qualquer recibo, protocolo ou prova de que foi efetivamente entregue ao órgão de trânsito. E é desmentido pelo de fls. 21, que não indica comunicação alguma".

Na realidade, a única comunicação de venda existente nos autos é aquela oriunda do outro processo judicial, já anotada no registro do veículo conforme fls. 67/71. A comunicação foi emitida em data posterior a 01.01.2015, de modo que o autor somente não é responsável pelo IPVA de 2016 e anos seguintes.

É certo que a Súm. 585 do STJ dispõe: "a responsabilidade solidária do exproprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

Ocorre que essa súmula tem alcance menor do que o aparente. Com efeito, o seu objeto é muito específico: a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB. Trata-se de enunciado que consolida uma orientação pretoriana a propósito da exegese de um específico dispositivo legal.

E, de fato, não há como se discordar do seu teor, porque o art. 134 do CTB claramente não está tratando do IPVA, já que se refere apenas às "penalidades".

Ademais, como o IPVA é imposto estadual, o legislador federal sequer teria competência para impor a responsabilidade solidária em questão, também ao ex-proprietário. Teria-a tão-só para as normas gerais pertinentes, nos termos do art. 146, III da CF.

Sendo assim, nenhum Estado da Federação estaria autorizado a lançar ou manter o lançamento contra o alienante que não fez a comunicação, com fundamento no art. 134 do CTB. Essa a importância prática da súmula. Todavia, pode fazê-lo o Estado de São Paulo, com base na legislação tributária a ele aplicável.

Realmente, o art. 128 do CTN – que foi recepcionado com o status de lei complementar para os fins do art. 146, III da CF - autoriza a lei (do ente tributante) a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

Ora, no Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação

acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário. A responsabilização da lei local tem suporte no art. 128 do CTN.

Cabe notar que o próprio STJ já advertiu que sua jurisprudência não diz respeito à legislação tributária, inclusive local, e sim apenas à exegese do art. 134 do CTB. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

- 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa ao art. 134 do CTB, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.
- 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
- 3. O Tribunal bandeirante consignou: "Ademais, é relevante consignar que o ônus de comunicação da alienação de bem móvel, à Administração Pública, também é do respectivo alienante, para fins de atualização cadastral, sob pena de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilização, solidária, com relação às obrigações de natureza tributária, nos termos dos artigos 40, inciso III, da

Lei Estadual n° 6.606/89 e 60, inciso II e § 20, da Lei

Estadual nº 13.296/08".

4. Ainda que se considere o art. 134 do CTB

prequestionado, o que não aconteceu, a jurisprudência do

STJ é no sentido de que, embora o dispositivo atribua ao

antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao

órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob

pena de ter que arcar solidariamente com as

penalidades impostas, a referida disposição legal somente

incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos

tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não

serem relacionados a violação às regras de trânsito.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1603507/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT,

j. 02/08/2016)

Nesse cenário, resulta legítimo o lançamento até o IPVA de 2015; depois, não.

Solução distinta se impõe em relação às infrações de trânsito lavradas pelo

Município de São José do Rio Preto.

Com efeito, está satisfatoriamente comprovada a alienação do veículo em data

anterior a das referidas autuações, valendo mencionar que, conforme fls. 125 e fls. 129, uma das

autuações inclusive se deu com a informação, durante a lavratura do auto, do seu condutor,

precisamente o réu Fernando Fernandes Candeira.

É o bastante para que seja afastada a responsabilidade do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1aT, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1aT, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2aT, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2aT, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2aT, j. 04/03/2008.

O pedido, porém, é de parcial acolhimento, apenas para que sejam afastadas as penalidades perante o autor, não cabendo a determinação de transferência para Fernando Fernandes Candeira, vez que o autor não tem direito de exigir essa providência.

Com efeito, o único direito do autor, relativo à proteção de sua esfera jurídica, é pertinente ao afastamento de sua responsabilidade, sendo juridicamente irrelevante, para si, quem as sofrerá em seu lugar, se é que isso vai acontecer.

Por fim, no que tange ao réu Fernando Fernandes Candeira, cabe dizer que não prospera a preliminar de coisa julgada, pois o outro processo tinha causa de pedir e objeto distintos.

Também não prospera a sua argumentação, vertida em contestação, quanto ao mérito, seja porque, como bem exposto pelo autor em réplica (fls. 108), o seu problema de saúde foi bem posterior à data em que citado no outro processo judicial e no qual não contestou, seja porque, como se vê às fls. 125 e 128, ele estava inclusive na condução do veículo automotor, em 07/12/2007, quando praticada uma das infrações, não havendo qualquer indício de fraude.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A conclusão acima é relevante apenas no que diz com a atribuição da responsabilidade pelas verbas sucumbenciais – assujeitadas, porém, à AJG -, vez que implicam dizer que o réu (também) deu causa à propositura dessa ação.

Mas não tem relevância no que tange ao julgamento propriamente dito, porque os fatos pertinente ao presente feito dizem respeito às condições necessárias para se responsabilizar o autor, não às condições necessárias para se responsabilizar esse réu em seu lugar.

Ante o exposto, <u>julgo parcialmente procedente</u> a ação para (a) declarar a inexigibilidade, <u>perante o autor</u>, do IPVA relativo ao GM / Kadett objeto dos autos, a partir do de 2016, inclusive (b) anular todas as penalidades que tenham sido lançadas pelo Município de São José do Rio Preto <u>contra o autor</u>, por infração de trânsito relativa ao mesmo veículo.

Tendo em vista a sucumbência parcial e a proporção em que se efetivou (a) condeno o autor em honorários arbitrados em R\$ 300,00 para cada réu, observada a AJG (b) condeno o Estado de São Paulo em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 300,00 (c) condeno o Município de São José do Rio Preto em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 300,00 (d) condeno o réu Fernando Fernandes Candeira em honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 300,00, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA